13/05/2026

Número: **0600918-68.2024.6.13.0219**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI MG**
Última distribuição : **14/11/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCOPIO CELSO DE FREITAS (INVESTIGANTE)	
	CLAUDIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO WINKLER DE PAIVA (ADVOGADO)
WESLEY MOREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
	RODRIGO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (ADVOGADO)
HAMILTON TORRES DE FREITAS (INVESTIGADO)	
	LAIS FREIRE LEMOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO RODRIGUES (ADVOGADO) GUILHERME EUSTAQUIO DE FARIA LOBATO (ADVOGADO) VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135482303	14/04/2026 14:57	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600918-68.2024.6.13.0219 / 219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI MG
INVESTIGANTE: PROCOPIO CELSO DE FREITAS
Representantes do(a) INVESTIGANTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA - MG114343, DIEGO WINKLER DE PAIVA - MG217322
INVESTIGADO: WESLEY MOREIRA LIMA, HAMILTON TORRES DE FREITAS
Representantes do(a) INVESTIGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454
Representantes do(a) INVESTIGADO: LAIS FREIRE LEMOS - MG135840, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES - MG51959, GUILHERME EUSTAQUIO DE FARIA LOBATO - MG109692, VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS - MG115466

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que, na fase atual, sobrevieram manifestações das partes acerca da juntada de documentos, substituição de testemunha e contradita oposta à pessoa indicada em substituição.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou pelo regular prosseguimento do feito, com admissão da prova documental superveniente, reconhecimento do caráter limitado das atas notariais, deferimento da substituição da testemunha falecida e apreciação cautelosa da contradita, sugerindo, ao final, a oitiva do declarante como informante.

Passo a decidir.

No que diz respeito à juntada de documentos supervenientes, não verifico, neste momento, prejuízo concreto ao contraditório que justifique o seu desentranhamento. A documentação foi apresentada ainda em fase instrutória, com ciência e manifestação das partes adversas, de modo que eventual controvérsia quanto ao seu alcance probatório deve ser resolvida à luz do conjunto probatório, em momento oportuno.

Quanto às atas notariais, é preciso reconhecer sua utilidade como meio de documentação de declarações e conteúdos, sem, contudo, atribuir-lhes, de plano, a mesma força de prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial. Trata-se de elemento que poderá ser valorado em conjunto com os demais, especialmente após a instrução.

No tocante à substituição da testemunha falecida, a situação revela hipótese excepcional, decorrente de fato superveniente alheio à vontade da parte. Nesses casos, a rigidez procedimental deve ceder, em alguma medida, à necessidade de assegurar adequada formação do convencimento judicial, razão pela qual entendo cabível a substituição, sem prejuízo da análise da credibilidade do depoente.

Por fim, no que se refere à contradita suscitada, verifico que a questão demanda exame mais aprofundado à luz da prova oral, inclusive quanto às circunstâncias pessoais do depoente e eventual comprometimento de sua imparcialidade. Assim, por ora, relego a apreciação da contradita para o momento da audiência, quando será possível melhor aferição dos elementos trazidos pelas partes, com a devida participação do contraditório.

Diante desse cenário, impõe-se o prosseguimento da instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2026, às 13h., a ser realizada de forma presencial, no Fórum de Pitangui (Justiça Estadual).

Determino:

1. Intimem-se as partes, consignando que deverão comparecer à audiência pessoalmente, acompanhadas de seus advogados;

2. As testemunhas arroladas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral deverão comparecer ao Fórum de Pitangui (Justiça Estadual), independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990;

3. As partes e testemunhas deverão portar documento oficial de identificação com foto;

4. Fica desde já consignado que eventuais contraditas serão apreciadas em audiência, no momento próprio da colheita da prova oral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pitangui/MG, data da assinatura eletrônica.

RACHEL CRISTINA SILVA VIÉGAS

Juíza Eleitoral